

## PARECER N.º 23/CITE/2001

**Assunto:** Discriminação por motivo de maternidade, no concurso externo de ingresso para admissão a estágio na carreira de investigação e fiscalização do Quadro de Pessoal do Serviço ...  
Processo n.º 24/99

### I - OBJECTO

- 1.1. Em 21.04.1999, a CITE recebeu um ofício do Ex-Gabinete da Alta Comissária para as Questões da Promoção da Igualdade e da Família, cujo teor descreve uma queixa apresentada àquela entidade pela Sra D. ...candidata ao concurso externo de ingresso para admissão a estágio na carreira de investigação e fiscalização do Quadro de Pessoal do Serviço ..., aberto por concurso publicado na II Série do D.R., em ... de Julho de 1997, acompanhado de cópia dos seguintes documentos:
  - a) Requerimento da interessada, dirigido ao Presidente do Júri do Concurso acima mencionado, em 12 de Outubro de 1998, solicitando adiamento do exame de aptidão física marcado para 20.10.1998, por um período não inferior a 30 dias, em virtude de se “encontrar em período de convalescença pós-parto”.
  - b) Recurso Hierárquico interposto pela interessada, em 17.12.1998, dirigido ao Director de Serviço ..., na sequência da publicação da lista final de candidatos na II Série do Diário da República de ....12.1998, que informa ter a candidata sido excluída por “desistência das provas físicas”.
  - c) Despacho do Director do Serviço de ... que nega provimento ao recurso interposto pela interessada, com o fundamento de não aproveitamento nas provas já atrás mencionadas.
- 1.2. Em 03.05.1999, a CITE enviou um ofício à Alta Comissária para a Promoção da Igualdade e da Família, informando que iria proceder às diligências necessárias.
- 1.3. Atendendo a que a cópia do atestado médico junto ao processo não se encontrava completa, os serviços da Comissão estabeleceram contacto telefónico com a interessada, solicitando o envio de nova cópia daquele documento.
- 1.4. Em 05.05.1999, a CITE recebeu um fax da ..., acompanhado de cópia do mencionado atestado médico, passado em 09.10.1998, referindo que a interessada “não apresenta condições físicas para o exercício de qualquer actividade, durante o período mínimo de trinta dias”. A acompanhar a referida documentação vinha ainda um outro atestado, datado de 17.12.1998, que atesta que a candidata puérpera se encontra incapacitada de exercer actividades médias, em virtude do parto ter sido disfóbito com forcepes e consequente anemia ferrogénia, por antecedentes de grande hemorragia, encontrando-se no dia 02.11.1998 em período de convalescença.
- 1.5. Em 14.05.1999, a CITE enviou uma carta à Sra D. ..., a perguntar se tinha algo a opor a que fosse contactado o Serviço de ..., relativamente ao seu caso.
- 1.6. Em resposta à carta referida no ponto anterior, a interessada informou que autorizava as consultas necessárias.
- 1.7. Após ter sido analisada a argumentação do Júri do concurso e da interessada, a CITE enviou um ofício, em 26.07.1999, ao Director do Serviço de ..., no qual refere o entendimento da Comissão sobre a matéria em apreço.
- 1.8. Em 09.08.1999, a CITE recebeu um ofício do Serviço de ..., acompanhado de cópia da acta do Júri do respectivo concurso, referindo em síntese, o seguinte:
  - “... o Júri do concurso, com o objectivo de salvaguardar os interesses dos candidatos que, por razões alheias à sua vontade, ... não puderam comparecer ao exame de aptidão física, na data da respectiva convocatória, deliberou conceder-lhes uma segunda oportunidade, tendo fixado a data limite de 02.11.1998 para a realização daquele exame...”
  - “...Tendo em vista acautelar a situação especial da mulher grávida, o Júri acordou notificar todas as candidatas nessa situação, o que não era o caso da referenciada, para que indicassem a data em que poderiam efectuar o exame de aptidão física, a fim de decidir do respectivo adiamento”.

- A candidata ... efectuou a prova física passados 40 dias da data do parto, ao invés de outra candidata - ... -, referenciada pela interessada no recurso hierárquico dirigido ao Director do Serviço de ..., a qual prestou a respectiva prova depois de terem passados 26 dias do parto.
- 1.9. Em 29.09.1999, a CITE enviou o ofício n.º ... ao Director do Serviço de ..., que refere, em síntese, o seguinte:
- O Júri adiou a data de prestação de prova de aptidão física da Sra D. ..., para uma data anterior àquela em que a candidata teria capacidade física para a realizar, de acordo com o atestado médico junto ao processo.
  - “... o Júri notificou todas as candidatas para que indicassem a data em que poderiam fazer o exame de aptidão física, a fim de decidir do respectivo adiamento...”, dando a estas um benefício que não concedeu à candidata ..., já que não a questionou sobre a data em que poderia efectuar a prova, e lhe marcou a mesma para antes do fim do período que o atestado médico mencionava.
- 1.10. Novamente, em 05.06.2000, a CITE enviou um ofício ao Director do Serviço de ..., a solicitar comunicação sobre o assunto, não tendo obtido qualquer resposta.
- 1.11. Em 17.05.2001, a CITE enviou o fax n.º ..., a solicitar do Director Geral do Serviço de ... comunicação urgente ao ofício n.º ..., de 29/09/99.
- 1.12. Em resposta, a CITE recebeu em 28.05.2001, um ofício do ..., que refere, em síntese, o seguinte:
- O Serviço de ... respeitaram o princípio de igualdade, tendo em conta as diferenças existentes do ponto de vista da capacidade para a realização de esforços físicos, entre uma mulher não grávida, uma mulher grávida e uma mulher num contexto de pós-parto;
  - Ao Júri é disponibilizada a faculdade de calendarizar as provas a efectuar nos concursos públicos, atendendo aos princípios de justiça material e igualdade, os quais não podem enfraquecer o enquadramento jurídico-legal que estrutura todo o procedimento dos concursos. O que implica a existência de uma margem de discricionariedade legalmente fundada por parte do mesmo;
  - A lógica que presidiu à marcação das datas das provas físicas foi de acordo com as disponibilidades dos candidatos e, por outro lado, a necessidade de salvaguardar o quadro jurídico-legal que regulamenta o concurso público.
- 1.13. Em face do referido no ponto 1.12. do presente parecer, em 08.06.01, os serviços da CITE estabeleceram contacto telefónico com uma técnica do Serviço de ... - Dra ... - comunicando-lhe que o assunto iria ser levado à Comissão e após o que seria disso informado o ...

## II - ENQUADRAMENTO JURÍDICO

- 2.1. A Maternidade constitui um valor social eminente a proteger pela Sociedade e pelo Estado nos termos do n.º 2 do art.º 68.º da Constituição da República Portuguesa, não podendo, de forma alguma, constituir uma limitação às mulheres no acesso ao emprego.
- A Directiva 76/207/CEE do Conselho, de 9 de Fevereiro de 1976, relativa à concretização do princípio de igualdade de tratamento entre homens e mulheres no que se refere ao acesso ao emprego, à formação profissional e promoção profissional e às condições de trabalho estipula, no n.º 1 do art.º 2.º, a ausência de qualquer discriminação em razão do sexo, quer directa, quer indirectamente, nomeadamente pela referência à situação matrimonial ou familiar.
- O art.º 5.º do Decreto-Lei n.º 426/88, de 18 de Novembro, prevê nulas e sem nenhum efeito as disposições regulamentares e os actos administrativos que limitem por qualquer forma o acesso das mulheres ao exercício de quaisquer funções ou cargos públicos.
- Com a revisão da Constituição da República Portuguesa, que teve lugar em Setembro de 1997, foi introduzida a alínea h) no art.º 9.º, passando o Estado a ter como uma das suas tarefas fundamentais a promoção de igualdade entre as mulheres e os homens.
- 2.2. A candidata ao concurso externo de ingresso para admissão a estágio na carreira de investigação e fiscalização do quadro de pessoal do Serviço de ... teve o exame de aptidão física marcado para o dia 20.10.1999.

Mas, dado se “... encontrar em período de convalescência pós-parto ...”, solicitou ao Júri do concurso suprarreferenciado adiamento do referido exame, por um período não inferior a 30 dias, contados a partir de 09.10.1998, em conformidade com o atestado médico que juntou para o efeito.

No entanto, o Júri do já mencionado concurso marcou-lhe a referida prova de aptidão física para 02.11.1998, data em que a interessada se encontrava ainda incapacitada para a prestação da referida prova.

Mais, o referido Júri não só notificou as outras candidatas para que indicassem a data em que poderiam efectuar o exame de aptidão física, a fim de decidir do respectivo adiamento, como inclusive marcou para 11 de Dezembro de 1998, a data da prova da candidata grávida - ..., quando dos termos do atestado médico, a candidata poderia realizar a prova de aptidão física a partir de 09.11.1998.

Assim, considera-se que o Júri do concurso tratou de forma desigual as candidatas, já que não acatou a indicação médica apresentada pela candidata puérpera, pelo que limitou as suas oportunidades de acesso a um posto de trabalho por motivo decorrente da maternidade. Tal facto consubstancia uma discriminação directa em função do sexo.

Quanto à margem de discricionariedade do Júri na calendarização das provas, há que salientar que tem como limites a Constituição e a lei, pelo que este ao não acatar o estado da candidata puérpera, comprovado pelo atestado médico, marcando o exame de aptidão física para uma data anterior à fixada no atestado, discriminou-a em relação aos outros/as concorrentes.

### III - CONCLUSÕES

Atendendo a que:

- 3.1. A maternidade constitui um valor social eminente a proteger pela sociedade e pelo Estado nos termos do n.º 2 do art.º 68.º da Constituição da República Portuguesa, pelo que não pode constituir uma limitação das mulheres no acesso ao emprego;
  - 3.2. A Directiva 76/207/CEE do Conselho, de 9 de Fevereiro de 1976, relativa à concretização do princípio de igualdade de tratamento entre homens e mulheres no que se refere ao acesso ao emprego, à formação profissional e promoção profissional e às condições de trabalho estipula, no n.º 1 do art.º 2.º, a ausência de qualquer discriminação em razão do sexo, quer directa, quer indirectamente.
  - 3.3. O art.º 5.º do Decreto-Lei n.º 426/88, de 18 de Novembro, considera nulas e sem nenhum efeito as disposições regulamentares e os actos administrativos que limitem por qualquer forma o acesso das mulheres ao exercício de quaisquer funções ou cargos públicos;
  - 3.4. O Estado tem como uma das suas tarefas fundamentais a promoção de igualdade entre as mulheres e os homens (Vd. alínea h) do art.º 9.º da CRP);
  - 3.5. O Júri do Concurso marcou a prova de aptidão física da candidata - ..., para uma data anterior à indicada no atestado médico, tratando de forma desigual as candidatas, uma vez que teve em consideração a situação de uma candidata grávida e não a de uma candidata puérpera;
- Assim,
- 3.6. O Júri do Concurso ao marcar o exame de aptidão física à interessada, para uma data anterior à estipulada pelo médico, não teve em consideração o seu estado de puérpera e discriminou-a em relação aos outros/as concorrentes.

A Comissão delibera no sentido de:

- 1 Informar o Serviço de ... do presente parecer e, em consequência;
- 2 Recomendar ao Serviço de ... que reavalie o caso “sub-judice”, de forma a que a Sra D. ... - candidata ao concurso externo de ingresso para admissão a estágio na carreira de investigação e fiscalização do quadro de pessoal daquela entidade - possa realizar novamente a sua prova de aptidão física.

**APROVADO POR UNANIMIDADE DOS MEMBROS PRESENTES NA REUNIÃO DA CITE DE 30 DE OUTUBRO DE 2001**